



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|                                                                                                                                                                                        |                                 |                                         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Fasipe Centro Educacional Ltda. – ME                                                                                                                               |                                 | <b>UF:</b> MT                           |
| <b>ASSUNTO:</b> Credenciamento do Centro Universitário Fasipe, com sede no município de Sinop, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. |                                 |                                         |
| <b>RELATOR:</b> Anderson Luiz Bezerra da Silveira                                                                                                                                      |                                 |                                         |
| <b>e-MEC Nº:</b> 202023212                                                                                                                                                             |                                 |                                         |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br><b>210/2022</b>                                                                                                                                          | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>16/3/2022</b> |

**I – RELATÓRIO**

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento do Centro Universitário Fasipe, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202023212.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

**1. DADOS DO PROCESSO**

*Processo de Credenciamento EaD nº: 202023212*

*Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 3127*

*CNPJ: 07.939.776/0001-10*

*Razão Social: FASIPE CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME*

*Dados da Mantida*

*Código da Mantida: 4901*

*Nome/Sigla da Mantida: Centro Universitário FASIPE*

*Endereço: RESIDENCIAL FLORENCIA - Rua Carine, 11 Residencial Florença, Sinop - MT.*

*CEP: 78555-396*

*Índices da Mantida*

*CI - Conceito Institucional: 5 (2018)*

*CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 5 (2021)*

*IGC - Índice Geral de Cursos: 3 (2019)*

*O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a*

*distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.*

## **2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.*

*Em 27/01/2021, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado SATISFATÓRIO.*

## **3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 15/09/2021 a 17/09/2021, no endereço: Rua Carine, 11 Residencial Florença. Sinop - MT.*

*CEP:78555-396, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 167090.*

*Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.*

*Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:*

| Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação |          |
|-----------------------------------------------------------------|----------|
| Eixo/Conceito Final                                             | Conceito |
| Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional                  | 4,33     |
| Eixo 2: Desenvolvimento institucional                           | 5,00     |
| Eixo 3: Políticas acadêmicas                                    | 4,89     |
| Eixo 4: Políticas de gestão                                     | 4,71     |
| Eixo 5: Infraestrutura                                          | 4,72     |
| Conceito Final Faixa                                            | 5        |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

##### 4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

#### *4.2. Da análise do mérito*

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:*

| <i>Portaria Normativa nº 20/2017</i> | <i>Requisito</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <i>Resultado da Análise</i>                                                                                                                           |
|--------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CONCEITOS</b>                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                       |
| <i>Art. 3º, I</i>                    | <i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>                 |
| <i>Art. 3º, II e parágrafo único</i> | <i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional.<br/>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i> | <i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i> |
| <b>DOCUMENTAÇÃO</b>                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                       |
| <i>Art. 3º, III</i>                  | <i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>                                                                                                                                     | <i>Documentação inserida no presente processo.</i>                                                                                                    |
| <i>Art. 3º, IV</i>                   | <i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de</i>                                                                                                                                                                                                                                                      | <i>Documentação inserida no presente processo</i>                                                                                                     |

|                     |                                                                                                                                              |                                                                 |
|---------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
|                     | <i>funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>          |                                                                 |
| <i>Art. 3º, V</i>   | <i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>              | <i>Documentação inserida no presente processo.</i>              |
| <b>INDICADORES</b>  |                                                                                                                                              |                                                                 |
| <i>Art. 5º, I</i>   | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>                                  | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 5º, VII</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 5º, II</i>  | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>                                                           | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 5º, III</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>                                                       | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 5º, IV</i>  | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>                                             | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 5º, V</i>   | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>                              | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 5º, VI</i>  | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>                                                 | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |

## 5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

*Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer.*

*Ressalte-se que o presente processo poderá ser finalizado com parecer de deferimento, independentemente do resultado da análise do curso a ele vinculado, por se tratar de uma instituição que oferta, regularmente, cursos de graduação na modalidade presencial, conforme dita o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11/2017.*

*Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.*

*(...)*

*§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento. (grifamos)*

## 6. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento*

*institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:*

*Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 3127*

*CNPJ: 07.939.776/0001-10*

*Razão Social: FASIPE CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME*

*Dados da Mantida*

*Código da Mantida: 4901*

*Nome/Sigla da Mantida: Centro Universitário FASIPE*

*Endereço: RESIDENCIAL FLORENCIA - Rua Carine, 11 Residencial Florença. Sinop - MT.*

*CEP:78555-396*

### **Considerações do Relator**

Observa-se que a SERES sugere o deferimento do pedido de credenciamento, pois a instituição atendeu aos critérios mínimos constantes no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017.

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a Instituição de Educação Superior (IES) reúne ideais condições para ofertar cursos superiores na modalidade EaD, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Fasipe, com sede na Rua Carine, nº 11, bairro Residencial Florença, no município de Sinop, no estado de Mato Grosso, mantido pelo Fasipe Centro Educacional Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 16 de março de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente